

PROJETO DE LEI N. 13.877/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 9.740/2014, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

Art. 1.º A súmula e o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 9.740/2014 passam a vigorar com o teor abaixo:

“Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

Art. 1.º ...

§ 3.º As proibições estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se também aos aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.” (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de maio de 2016.



EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 9.740.

Autor: Vereador Carlos Eduardo Saboia.

→ **Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.**

Art. 1.º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de Maringá, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1.º Entende-se por aparelho de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de I-POD, celulares ou assemelhados.

§ 2.º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

→ **§ 3.º** Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

§ 4.º Ficam incluídos na proibição de que trata este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais, quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2.º A proibição de que trata o art. 1.º desta Lei compreenderá o horário entre as 22 e 08 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.



Art. 3.º As proibições estabelecidas nesta Lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 4.º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

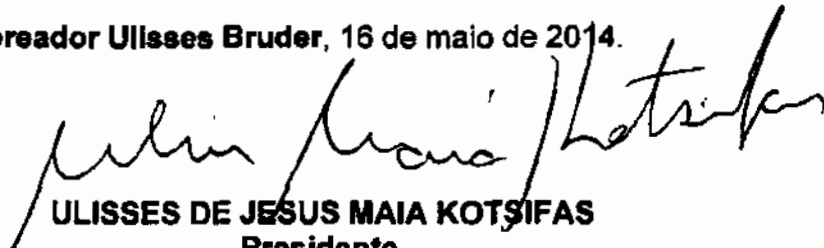
Art. 5.º O disposto na presente Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de maio de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário